



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 377
SANCIONADA EM
02/07/15
Servidor Municipal

Lei nº 377 de 02 de Julho de 2015.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Aguanil, decreta, e EU Ricardo Eugenio Terra, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO SAGUÃO DA
PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO
DA PUBLICAÇÃO
DATA: 02/07/15
SERVIDOR MUNICIPAL

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2016 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º. O orçamento fiscal, discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;**
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;**
- III – quadros orçamentários consolidados;**
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de agosto de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será um percentual da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Art. 18. Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO X

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades
Públicas e Privadas**

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, esporte e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais



instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO XII

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIII

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

CAPÍTULO VX

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO VXI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas ou legislativas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo 20% (vinte por cento) do valor das receitas e despesa orçadas.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre a inclusão de fontes de recursos quando se fizerem necessárias, em qualquer momento e circunstância do surgimento da mesma

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO ATUAL E EXERCÍCIOS ANTERIORES
- II ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE
- III AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR
- IV METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO
- V DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA PÚBLICA
- VI EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- VII ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- VIII METAS FISCAIS

Prefeitura Municipal de Aguanil, 02 de julho de 2015.


Prefeito Municipal
Ricardo Eugênio Terra

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO SAGUÃO DA
PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO
DA PUBLICAÇÃO
DATA: 02/07/15 
SERVIDOR MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS			QUADRO A
AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO ATUAL E EXERCÍCIOS ANTERIORES			
A - ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015
	10000000 RECEITAS CORRENTES	12.424.159,07	14.157.175,61
11000000 Receita Tributária	376.190,43	274.970,13	309.000,00
12000000 Receita de Contribuições		4.734,24	26.000,00
13000000 Receita Patrimonial	30.418,21	52.782,35	76.920,00
14000000 Receita Agropecuária			
15000000 Receita Industrial	1723,05		15.210,00
16000000 Receita de Serviços	99.566,60	123.592,77	121.800,00
17000000 Transferências Correntes	11.806.526,63	13.677.538,09	15.862.470,00
19000000 Outras Receitas Correntes	109.734,15	23.558,03	123.220,00
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	146.701,68	858.011,96	1.390.980,00
21000000 Operações de Crédito			200.000,00
22000000 Alienação de Bens	146.701,68	21.136,50	100.000,00
23000000 Amortização de Empréstimos			
24000000 Transferências de Capital		836.875,46	1.090.980,00
25000000 Outras Receitas de Capital			
DEDUÇÃO PARA FUNDEB	1.627.730,31	1.807.169,30	2.205.600,00
TOTAL GERAL	10.943.130,44	13.208.018,27	15.720.000,00
B - ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	PREVISÃO 2015
300000 DESPESAS CORRENTES	10.197.076,17	10.852.000,00	12.551.520,00
310000 Despesas de Custeio	5.747.042,74	5.614.000,00	6.894.240,00
320000 Transferências Correntes	4.450.033,43	5.238.000,00	5.657.280,00
400000 DESPESAS DE CAPITAL	1.835.027,31	3.508.000,00	3.048.480,00
410000 Investimentos	1.641.614,84	3.378.000,00	2.892.480,00
420000 Inversões Financeiras			
430000 Transferências de Capital			
440000 Amortização de Dívidas	193.412,47	130.000,00	156.000,00
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		50000,00	120.000,00
TOTAL GERAL	12.032.103,48	14.410.000,00	15.720.000,00
RESULTADO NOMINAL (A - B)	(1.088.973,04)	(1.201.981,73)	-
	1.088.973,04	1.201.981,73	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS		METAS FISCAIS QUADRO B	
ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE			
ESPECIFICAÇÃO		2016	2017
10000000	RECEITAS CORRENTES	17.863.885,00	18.757.079,25
11000000	Receita Tributária	334.750,00	351.487,50
12000000	Receita de Contribuições	27.300,00	28.665,00
13000000	Receita Patrimonial	83.330,00	87.496,50
14000000	Receita Agropecuária	-	-
15000000	Receita Industrial	16.380,00	17.199,00
16000000	Receita de Serviços	131.950,00	138.547,50
17000000	Transferências Correntes	17.184.342,50	18.043.559,63
19000000	Outras Receitas Correntes	85.832,50	90.124,13
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.506.895,00	1.361.739,75
21000000	Operações de Crédito	210.000,00	-
22000000	Alienação de Bens	105.000,00	110.250,00
23000000	Amortização de Empréstimos	-	-
24000000	Transferências de Capital	1.191.895,00	1.251.489,75
25000000	Outras Receitas de Capital	-	-
	DEDUÇÃO DO FUNDEB	2.340.780,00	2.457.819,00
	TOTAL GERAL	17.030.000,00	17.661.000,00
ESPECIFICAÇÃO		2016	2017
300000	DESPESAS CORRENTES	13.606.680,00	14.066.514,00
310000	Despesas de Custeio	7.468.760,00	7.732.198,00
	Juros e Encargos da Dívida	54.600,00	57.330,00
320000	Transferências Correntes	6.083.320,00	6.276.986,00
400000	DESPESAS DE CAPITAL	3.297.320,00	3.462.186,00
410000	Investimentos	3.133.520,00	3.290.196,00
420000	Inversões Financeiras	-	-
430000	Transferências de Capital	-	-
440000	Amortização de Dívidas	163.800,00	171.990,00
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	126.000,00	132.300,00
	TOTAL GERAL	17.030.000,00	17.661.000,00
	RESULTADO NOMINAL (A - B)	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS		MESTAS FISCAIS QUADRO C		
ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR		RECEITA ARRECADADA / 2014	
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIACÃO	%
10^o 0000 RECEITAS CORRENTES				
11000000 Receita Tributária	14.335.650,00	14.157.175,61	178.474,39	98,76
12000000 Receita de Contribuições	404.160,00	274.970,13	129.189,87	68,03
13000000 Receita Patrimonial	26.000,00	4.734,24	21.265,76	70,94
14000000 Receita Agropecuária	74.400,00	52.782,35	21.617,65	
15000000 Receita Industrial	-	-	-	
16000000 Receita de Serviços	15.600,00	-	15.600,00	102,99
17000000 Transferências Correntes	120.000,00	123.592,77	(3.592,77)	100,97
19000000 Outras Receitas Correntes	13.546.190,00	13.677.538,09	(131.348,09)	15,00
TOTAL	149.300,00	14.157.175,61	178.474,39	
20^o 0000 RECEITAS DE CAPITAL				
21000000 Operações de Crédito	14.335.650,00	14.157.175,61	858.011,96	896.488,04
22000000 Alienação de Bens	1.754.500,00	-	550.000,00	
23000000 Amortização de Empréstimos	550.000,00	21.136,50	76.363,50	
24000000 Transferências de Capital	97.500,00	-	-	
25000000 Outras Receitas de Capital	1.107.000,00	836.875,46	270.124,54	
TOTAL	1.754.500,00	858.011,96	896.488,04	
DEDUÇÃO DO FUNDEB	1.680.150,00	1.307.169,30	(127.000,00)	1,20
TOTAL GERAL	14.410.000,00	13.208.018,27	1.201.981,73	
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA		VARIACÃO	%
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIACÃO	%
3000000 DESPESAS CORRENTES				
310000 Despesas de Custeio	10.852.000,00	10.979.290,90	127.290,90	
320000 Transferências Correntes	5.614.000,00	6.286.659,64	672.659,64	
400000 DESPESAS DE CAPITAL	5.238.000,00	4.692.631,26	(545.368,74)	
410000 Investimentos	3.508.000,00	2.217.026,20	(1.290.973,80)	
420000 Inversões Financeiras	3.378.000,00	1.999,59	(3.376.000,41)	
430000 Transferências de Capital	-	-	-	
440000 Amortização de Dívida	-	-	-	
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	130.000,00	50.000,00	(80.000,00)	
TOTAL GERAL	14.410.000,00	14.410.000,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS			METAS FISCAIS <i>QUADRO D</i>		
METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.					
ITENS	2013		2014		2015
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	13.100.000,00	10.943.130,44	14.410.000,00	13.208.018,27	15.720.000,00
B. DESPESA	13.100.000,00	12.032.103,48	14.410.000,00	13.198.317,12	15.720.000,00
C. RESULTADO NOMINAL		(1.088.973,04)		9.701,15	
D. RESULTADO PRIMÁRIO					
E. DÍVIDA PÚBLICA					
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO					
DISCRIMINAÇÃO			2016	2017	
A. RECEITA TOTAL			17.030.000,00	17.661.000,00	
A.1. Receita Não Financeira			16.881.670,00	17.463.253,50	
A.2. Receita Financeira			148.330,00	197.746,50	
B. DESPESA TOTAL			17.030.000,00	17.661.000,00	
B.1. Despesa Não Financeira			16.754.400,00	17.299.380,00	
B.2. Despesa Financeira			275.600,00	361.620,00	
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)					
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))					
E. DÍVIDA PÚBLICA					



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

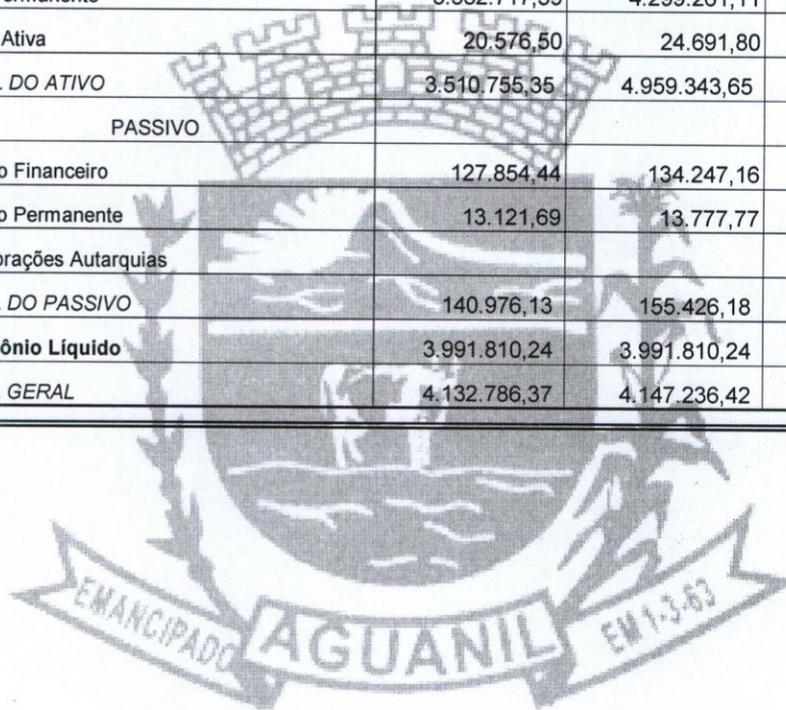
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS				QUADRO E
		2013	2014	2015
DÍVIDA FUNDADA				
A -	INSS	100.987,36	64.308,91	27.630,46
B -	BDMG	375.543,51	269.918,51	164.293,51
C -	IPSEMG			
TOTAL DÍVIDA FUNDADA		476.530,87	334.227,42	191.923,97
DÍVIDA FLUTUANTE				
A -	DEPÓSITOS	88.072,15	42.953,22	
B -	RESTOS A PAGAR EXERC. ATUAL	688.683,56	645.018,52	-
C -	RESTOS A PAGAR EXERC. ANT. 2000	4.077,63		-
TOTAL DÍVIDA FLUTUANTE		780.833,34	687.971,74	-
Total da Dívida Pública		1.257.364,21	1.022.199,16	191.923,97





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

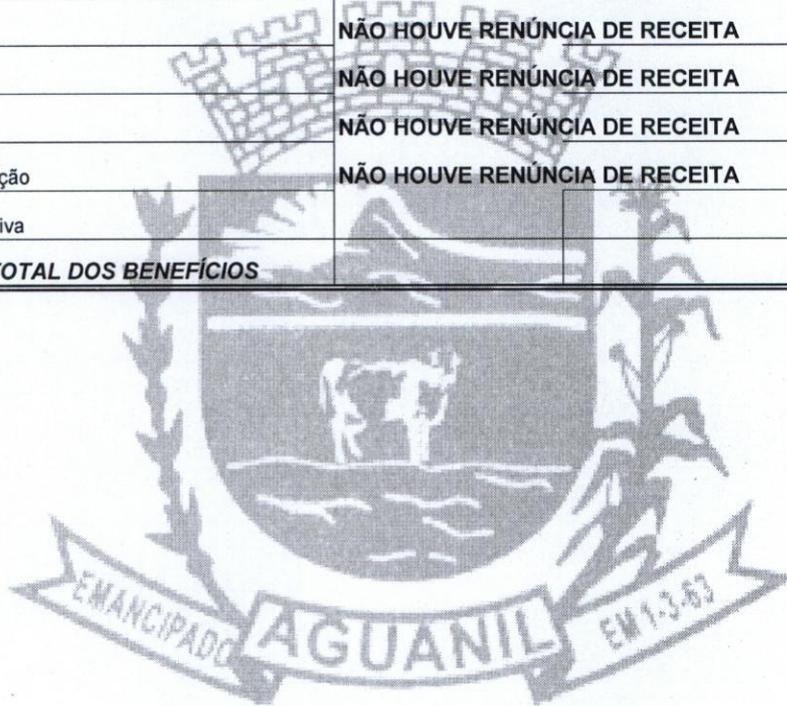
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS		EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO		
		QUADRO F		
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.				
TÍTULOS	BALANÇOS			
	2013	2014	2015	
ATIVO				
Ativo Financeiro	529.492,28	635.390,74	762.468,89	
Ativo Permanente	3.582.717,59	4.299.261,11	5.159.113,33	
Ativo Circulante	20.576,50	24.691,80	29.630,16	
TOTAL DO ATIVO	3.510.786,37	4.959.343,65	5.951.212,38	
PASSIVO				
Passivo Financeiro	127.854,44	134.247,16	140.959,52	
Passivo Permanente	13.121,69	13.777,77	14.466,66	
Incorporações Autarquias				
TOTAL DO PASSIVO	140.976,13	155.426,18	163.197,49	
Patrimônio Líquido	3.991.810,24	3.991.810,24	5.788.014,89	
TOTAL GERAL	4.132.786,37	4.147.236,42	5.951.212,38	





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

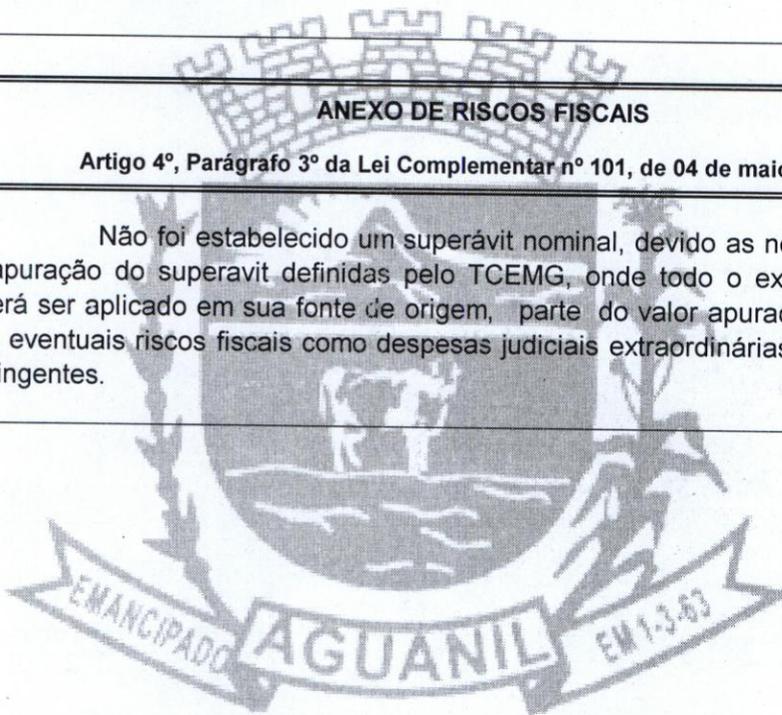
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS		METAS FISCAIS	
QUADRO G			
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2014			
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.			
RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ISS	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ITBI	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Taxas	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Contribuição	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Dívida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS <i>QUADRO H</i>
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	
<p>A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.</p>	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	
<p>Não foi estabelecido um superávit nominal, devido as normas de aplicação da apuração do superávit definidas pelo TCEMG, onde todo o exesso de arrecação de verã ser aplicado em sua fonte de origem, parte do valor apurado, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.</p>	





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS QUADRO L
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
	b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
	c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
	d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
	e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
	f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
	g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
	h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
	i) Distribuição de cestas básicas para funcionários de níveis salariais mais baixo.
	j) Priorizar o atendimento e a execução das emendas da Lei Orçamentaria Anual (LOA) feitas pelo Poder Legislativo Municipal, desde que não dependam de contrapartida da União, que são divulgadas para a sociedade e que esperem pelos benefícios informados, onde a qualidade de vida e o respeito aos cidadãos deverão estar em primeiro lugar; considerar as solicitações extraídas das deliberações dos Concelhos Regionais.
	POLÍTICAS EDUCACIONAIS
b) Estimular a erradicação do analfabetismo.	
c) Atendimento ao transporte escolar.	
d) Se houver demanda assegurar 2% da receita no Ensino Especial.	
e) Aprimoramento de programas assistenciais.	
f) Distribuição de material, uniformes e merenda escolar.	
g) Expansão do atendimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA	
h) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos.	
i) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.	
j) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.	
k) Construção de prédio da E.M. Padre Justino Lopez	
l) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Lei nº 11.738/2008.	
m) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.	
n) Criar e incentivar ações e projetos que fomentem a educação ambiental, formal e informal, no âmbito escolar e em locais onde os alunos e demais munícipes possam vivenciar práticas ambientalmente positivas e adequadas, priorizando a realização de cursos técnicos relacionados ao meio ambiente, pesca e aquicultura, oferecendo o amparo e estrutura à sua realização com profissionais e aparelhos técnicos	
o) Elevar os indicadores da educação no município, considerando os equipamentos, capacitações e ações integradas com outros órgãos, priorizando a capacitação regular dos professores, primando por ações públicas na contratação de Assistentes (MAIS EDUCAÇÃO) para atuarem junto as Escolas do Municípios e implantado a prática educacional e incentivando, através de premiação, os alunos e as escolas que se destacarem de acordo com os índices indicados pelo IDEB	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
 CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS
	QUADRO L
POLÍTICAS DE SAÚDE	a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência.
	c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos.
	d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária.
	e) Aprimoramento da atenção à saúde mental.
	f) Aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde.
	g) Avanço na regulação hospitalar e ambulatorial.
	h) reforma de unidades.
	i) aprimoramento da atenção à saúde da família e saúde bucal.
	j) Aprimoramento do sistema de informação.
	k) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais correntes.
	l) Gerenciar os tratamentos e atendimentos fora do domicílio - TFD.
	m) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	n) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
	o) Manutenção do Prédio da Unidade Saúde em Casa.
	p) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
	q) Implantar políticas públicas de educação ambiental voltadas especialmente à criação e fortalecimento de projetos de esterilização de animais domésticos, noções de prevenção às zoonoses e à guarda responsável dos mesmos
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	a) Construção e ou reforma de casas para famílias de baixa renda.
	b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
	e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
	f) Manutenção, pavimentação e recapeamento de via públicas.
	g) Implantação, recuperação e instalação de obras e equipamentos de esporte e lazer em parques, praça de esportes e campos da cidade.
	h) Garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, públicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura.
	i) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos.
	j) Assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal.
	k) Manutenção do serviço de atendimento a idosos.
l) Manutenção do leite para idosos, doentes e crianças carentes.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	m) Aprimoramento de programas assistenciais como: bolsa família e benefício de prestação continuada, etc.
	n) Ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas.
	o) Manutenção, ampliação e aprimoramento do atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.
	p) Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens.
	q) Construção e Preservação de Praças.
	r) Obra de Tratamento de esgoto.
	s) As políticas do Município adotarão uma gestão eficiente na aplicação dos recursos públicos, com ênfase no desenvolvimento social e econômico, amparado na sustentabilidade e no princípio de superação das desigualdade sociais, especialmente as de gênero e raça/etnia.
	t) Reduzir o déficit habitacional para famílias de baixa renda, priorizando as moradias em riscos, as pessoas com deficiência ou famílias de quem façam parte pessoas com deficiência, famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, primando pelas famílias inscritas nos programas de moradias obedecendo aos critérios dos órgãos competentes
POLÍTICA CULTURAL	a) Garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados.
	b) Preservação da memória e do patrimônio cultural.
	c) Garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades.
	d) Incentivo à produção artística emergente.
	e) Estímulo da participação da sociedade civil.
	f) preservação das identidades étnicas.
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	a) Ampliação da atuação de empresas no Município.
	b) Ampliação e aprimoramento do Programa de Eletrificação Urbana .
	c) Ampliação e aprimoramento do programa de Eletrificação Rural .
POLÍTICAS DO SETOR DE ESPORTES	a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários.
	b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos.
	c) Estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos.
	d) apoio à entidades.

RICARDO EUGÊNIO TERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE AGUANIL

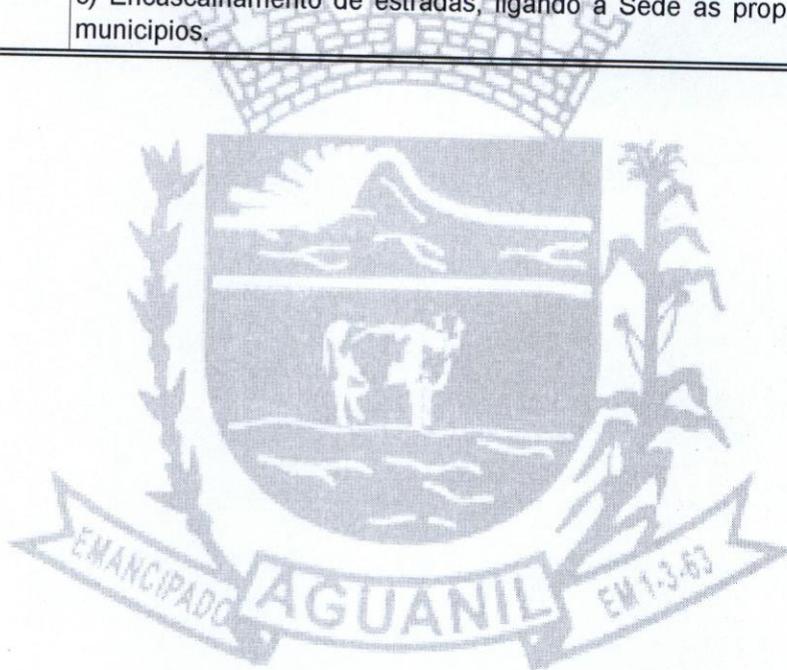




PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS
POLÍTICAS DO SETOR DE TURISMO E EVENTOS	a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos.
	b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores.
	c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios.
	d) Estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios.
POLÍTICA DO SETOR RODOVIÁRIO	a) Ampliação e manutenção da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas.
	b) Melhoria do sistema de esgoto de águas pluviais, construção e reforma de pontes, aterros, mata-burros, etc.
	c) Encascalhamento de estradas, ligando a Sede as propriedades rurais e a outros municípios.

QUADRO L



RICARDO EUGÊNIO TERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE AGUANIL

ET